

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 037/2020**

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

Assunto: Parecer nº 015/2020 - GPT9 - Desaverbação de tempo contribuição do servidor público civil e militar no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná

Senhores Gestores,

Por meio do Comunicado nº 30 de 28 de outubro de 2019, este Departamento solicitou o sobrestamento de protocolos que tinham por objeto a solicitação de desaverbação de tempo contribuição dos assentamentos funcionais de servidor público civil e militar no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná. A medida condicionava a manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Deste modo, servimo-nos do presente para encaminhar ao conhecimento dos Senhores o [Parecer nº 015/2020 - GPT9](#), aprovado em **06/07/2020**, que tem por objetivo uniformizar a jurisprudência administrativa sobre o tema, desaverbação de tempo contribuição do servidor público civil e militar no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, cuja conclusão transcrevemos:

“(...)

**3. CONCLUSÃO.**

*A desaverbação de tempo de serviço do acervo funcional de agentes públicos possui relação direta com o disposto no art. 201, § 1º da Constituição Federal, que permite a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. De acordo com a Jurisprudência pátria, é possível a realização da desaverbação de tempo. No entanto, a referida subtração encontra empecilho na hipótese em que o lapso temporal a que se pretende extrair gerou vantagens remuneratórias ao agente público. Assim, se o período foi utilizado para percepção de adicionais, quinquênios, adicional de tempo de serviço, abono de permanência ou se esse tempo foi computado para cálculo de benefício previdenciário, não se apresenta possível a desaverbação.*

*Recentemente foi editada a Medida Provisória 871 de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que promoveu alterações na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como na Lei 9.717/98, que regulamenta a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federados.*

*A novel legislação regulamentou a desaverbação de tempo de serviço do RPPS e que*

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 037/2020**

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

Assunto: Parecer nº 015/2020 - GPT9 - Desaverbação de tempo contribuição do servidor público civil e militar no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná

*será utilizado no RGPS. No entanto, dentro do âmbito do Estado do Paraná há omissão legislativa sobre a matéria. Ressalte-se, por oportuno, que recentemente o Poder Executivo Paranaense encaminhou projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa permitindo a desaverbação de tempo nos mesmo moldes da Lei 13.846/2019.*

*Embora exista julgado minoritário indicando a incidência de prazo prescricional na análise de pedidos de desaverbação, deve-se afastar a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. **A desaverbação de tempo do assento funcional de agentes públicos deve ser analisada sob o ponto de vista do ato jurídico perfeito. O tempo averbado adere de forma definitiva ao patrimônio funcional do agente público a partir do momento em que passa a produzir efeitos em sua vida funcional. Ao gerar a plenitude dos seus efeitos, a averbação torna-se completa e constitui-se em ato jurídico perfeito, não mais se admitindo a desaverbação por mera liberalidade do agente público por ofensa direta ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança.***

*Além disso, para fins de desaverbação, deve ser considerado como vantagem qualquer benefício financeiro incidente direta ou indiretamente nos recebimentos do servidor público civil ou militar, bem como aqueles que produzam reflexos nos proventos da inatividade. Estariam contidos no conceito o adicional por tempo de serviço, quinquênios, promoções e progressões relacionadas a lapsos temporais (ex. promoção por antiguidade), abono de permanência, bem como demais vantagens que reflitam direta ou indiretamente nos recebimentos do agente público e que exigem como requisito de fruição o transcurso de tempo.*

***A desaverbação do período de licença especial** contabilizada em dobro deve ser analisada sob o ponto de vista da existência ou não de vantagem decorrente deste período “acervado”. Caso a opção pela contagem em dobro gerar na atividade vantagem ao agente público, tal como o gozo do abono de permanência, estaremos diante de vantagem remuneratória, o que impossibilita a desaverbação deste período de tempo.*

***O raciocínio acima também se aplica para os casos de tempo excedente.** O tempo excedente não poderá ser desaverbado caso contabilizado para a geração de vantagem ao agente público, tal como o recebimento de abono de permanência, pois conforme exposto, a aquisição do direito ao abono de permanência é automática e sua implementação caracteriza vantagem financeira ao agente público, pois acarreta a compensação financeira do valor descontado a título de contribuição previdenciária.*

*Assim, não mais se apresenta possível a subsistência do entendimento fixado na Informação 07/2017 da PGE/PPF, sendo inamissível a desaverbação de tempo já utilizado para concessão de abono de permanência, mesmo que o agente público manifeste interesse em a restituir aos cofres públicos as vantagens remuneratórias.*

***Portanto, é possível no âmbito do Estado do Paraná a desaverbação do tempo de serviço/contribuição pelo servidor civil ou militar, desde que referido tempo não tenha gerado ao agente público vantagem financeira.**” (Destaquei)*

**Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH**  
Diretoria

**COMUNICADO Nº: 037/2020**

Curitiba, 11 de agosto de 2020.

Assunto: Parecer nº 015/2020 - GPT9 - Desaverbação de tempo contribuição do servidor público civil e militar no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná

Portanto, considerando as definições trazidas pelo Parecer, cuja conclusão segue acima transcrita e destacada, os requerimentos desta natureza, anteriormente sobrestados, deverão ser analisados.

Pedidos de desaverbação de tempo de contribuição e de desaverbação de período de licença especial deverão ser analisados inicialmente pelas Unidades de Recursos Humanos do Órgão ao qual o servidor está ou esteve vinculado. Estes deverão atestar se o período pleiteado teve algum reflexo funcional e financeiro, tais como: adicional por tempo de serviço, quinquênios, promoções e progressões relacionadas a lapsos temporais (ex. promoção por antiguidade), abono de permanência, bem como demais vantagens que refletiram direta ou indiretamente nos recebimentos do agente público.

Caso tenha havido algum ganho financeiro e funcional pelo servidor, em relação àquele período pretendido, o requerimento deverá ser indeferido de plano pela Unidade de RH responsável pela análise da situação funcional do servidor.

Deverão ser encaminhados a análise do Setor de Cadastro de Recursos Humanos – SCF/SEAP, tão somente os casos em que a desaverbação mostrar-se possível.

Atenciosamente,

Luiz Gustavo Sulek Castilho  
**Diretor de Recursos Humanos e Previdência**